



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 346/2025-ADVOSF
Processo nº 00200.004884/2025-81

Minuta de edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo maior desconto sobre a taxa de comissão, destinada à contratação de leiloeiro oficial para a condução de leilões públicos que devem preceder a alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Senado Federal. Conferência de minuta de edital. Recomendações.

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Advocacia os autos do processo em referência, a teor do que dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a fim de que seja analisada a minuta de edital de pregão eletrônico constante do documento nº 00100.078081/2025-91.

Por intermédio do procedimento licitatório proposto busca-se viabilizar a contratação de leiloeiro oficial que se encarregará de conduzir leilões públicos para a alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Senado Federal.

Observa-se que não constam dos autos os respectivos “Documento de Formalização de Demanda”, “Estudo Técnico Preliminar”, “Mapa de Riscos”, nem a comprovação de que a contratação pretendida tenha sido aprovada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

O Termo de Referência que dá suporte à presente proposta de licitação consta do documento nº 00100.077139/2025-80.

De acordo com o que consta do Termo de Referência logo acima mencionado, a licitação pretendida destina-se a viabilizar a contratação de leiloeiro oficial para a prestação de serviços de alienação de bens móveis inservíveis para a Administração desta Casa, de diversos tipos, por intermédio de licitação na modalidade leilão público, utilizando plataforma eletrônica de leilão online.

Segundo aduz o órgão técnico demandante no citado Termo de Referência, há a necessidade de uma nova contratação de leiloeiro oficial, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 33/2023 (última contratação do gênero) expirou em 13 de fevereiro do corrente ano e o Senado Federal necessita realizar a alienação de bens considerados inservíveis através de hastas públicas na modalidade leilão, em atendimento, ao disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021, liberando as áreas atualmente utilizadas para armazenagem, evitando o perecimento desses bens e gerando receita para os cofres públicos.

O órgão técnico salienta que o mais recomendável é que o procedimento de leilão seja conduzido por um leiloeiro oficial, devidamente investido nessa função, pois terá esse profissional as condições técnicas para a obtenção de resultados mais vantajosos com a alienação dos bens inservíveis. Ademais, destaca que, no respectivo processo de alienação, não haverá custos financeiros diretos para a Administração Pública, uma vez que no certame a ser deflagrado será exigido que o profissional interessado renuncie à comissão prevista no art. 24, *caput*, do Decreto 21.981/1932.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Por outro lado, ficou registrado no TR que os custos financeiros indiretos ficarão sensivelmente reduzidos, visto que a condução da alienação pela equipe do leiloeiro contratado dispensa a participação de servidores do Quadro do Senado Federal em todo o processo de venda, cujas atividades relacionadas à realização de leilões públicos para alienação dos bens inservíveis deverão ficar a cargo do leiloeiro oficial contratado e de sua equipe.

As justificativas para a dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar para a licitação em exame e, consequentemente, para a contratação na forma proposta consta do item 2.2 do Termo de Referência subjacente (documento nº 00100.077139/2025-80). Contudo, não há a confirmação nos autos de que o Comitê de Contratações do Senado Federal tenha deliberado pela dispensa do ETP, nos termos da exigência contida no § 2º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022.

A Secretaria de Patrimônio do Senado Federal - SPATR, órgão técnico responsável pela elaboração do aludido Termo de Referência, ressaltou, ainda, que o único item a ser licitado diz respeito à atividade de leiloeiro oficial, regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932, a qual, consoante o entendimento exarado pela Advocacia do Senado Federal no Parecer nº 113/2017-ADVOSF, pode ser caracterizada como sendo serviço de natureza comum.

Aquele órgão técnico recomendou, então, que a contratação proposta seja viabilizada por meio de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, sob o critério de julgamento e adjudicação por item (item único), do tipo “MAIOR DESCONTO” sobre a taxa de comissão a ser paga pelo arrematante do bem que vier ser alienado pelo leiloeiro, comissão essa que, após os descontos ofertados, não poderá, em hipótese alguma ser



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

inferior 5% do valor do bem móvel alienado, tendo em vista o disposto no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932.

Também foi sugerida a proibição de participação de consórcios no certame que vier a ser deflagrado, uma vez que a complexidade e o vulto do objeto a ser contratado não recomendam a participação de leiloeiros em consórcio, pois se presume que o leiloeiro oficial habilitado tem capacidade suficiente para executar satisfatoriamente e de forma isolada os serviços pretendidos pelo Senado Federal.

Conforme ainda consta do mencionado Termo de Referência, não será exigido do futuro contratado a apresentação de garantia contratual, conforme previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, consoante o disposto no inciso II do § 2º do art. 18, Anexo III, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros em razão da má execução do objeto do almejado contrato é pouco significativa.

Não constam dos autos a cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio.

A COCVAP/SADCON analisou a versão preliminar do Termo de Referência constante do documento nº 00100.049899/2025-05 e concluiu que o dito documento reunia todos os itens obrigatórios previstos no Anexo III do ADG nº 14/2022 (documento nº 00100.051291/2025-32).

Por sua vez, a Coordenação de Processamento Externo de Licitações do Senado Federal - COPEL fez a análise da minuta de edital preliminar elaborada pela COATC/SADCON constante do documento nº



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

00100.059500/2025-96 e fez 7 (sete) recomendações (documento nº 00100.064082/2025-59).

Em resposta à manifestação da COPEL, o órgão técnico demandante, por intermédio do documento nº 00100.077139/2025-80-1, apresentou as justificativas devidas e informou ter adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance, conforme sugeridas, por meio da apresentação da última versão do Termo de Referência (documento nº 00100.077139/2025-80).

A partir da última versão do Termo de Referência que dá suporte a proposta de licitação sob análise, a Coordenação de Apoio Técnico a Contratações da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal – COATC/SDCON elaborou a minuta de edital constante do documento nº 00100.078081/2025-91, a qual, por força do que dispõem o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do ADG nº 14/2022, vêm a esta Advocacia para a devida análise.

II - ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à legalidade do processo de contratação em tela, não possui competência regulamentar para se manifestar sobre temas estranhos à missão institucional deste órgão ou afetos a outras áreas técnicas, tampouco lhe cabe emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito da discricionariedade das respectivas competências administrativas do Senado Federal.

Em um segundo momento, conforme instrução dos autos e expressa referência no preâmbulo da minuta em exame (documento nº 00100.078081/2025-91), a licitação pretendida será regida pela Lei nº



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

14.133/2021, observadas as disposições do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022 (atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos do Senado Federal), do ADG nº 15/2022 (apuração de infrações e sanções administrativas) e, no que couber, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Destaca-se a necessidade de que os autos sejam **instruídos** com Documento de Formalização de Demanda, com o Mapa de Risco, com a comprovação de que a contratação pretendida foi devidamente aprovada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal, bem assim com a cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio. Há a necessidade também de que haja comprovação nos autos de que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, ante às justificativas apresentadas no item 2.2 do TR, tenha sido aprovada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é um documento que formaliza a necessidade de contratação de produtos ou serviços. É um elemento **obrigatório** em processos de contratação iniciados a partir da Lei 14.133/2021. De acordo com o disposto no art. 12, inciso VII, da citada lei, é a partir do documento de formalização de demandas, que o órgão responsável pelo planejamento das contratações poderá, na forma de regulamento, elaborar o plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiando a elaboração das respectivas propostas orçamentárias.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

De acordo com o regulamento interno para licitações e contratações, ou seja, com o ADG nº 14/2022 (art. 15, § 1º, inciso I), o Documento de Formalização de Demanda é documento **essencial** em todo processo de contratação no âmbito do Senado Federal, sem distinção entre contratações que possam gerar despesa ou auferir receita. Nesse ponto, ao contrário do que assevera o órgão técnico, o ajuste na forma proposta não será gratuito, mas sim oneroso, pois ambas as partes contratantes estabelecerão uma relação contratual sinalagmática, baseada na reciprocidade de direitos e obrigações, onde a vantagem de um encontra correspondência no sacrifício do outro.

De acordo com as definições e conceitos previstos no Anexo I do ADG nº 14/2022, o Documento de Formalização de Demanda é o documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação, pouco importando se a demanda administrativa gerará despesa ou receita para o Erário.

Quanto à análise dos riscos da contratação em tela, assim considerados como o conteúdo destinado à identificação, à avaliação e ao delineamento das ações de tratamento e monitoramento dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e seu objeto e tendo por objetivo a prevenção quanto à concretização dos riscos detectados e a mitigação dos impactos a serem suportados pela Administração caso venham a ocorrer, tem-se que os autos carecem de tais estudos.

Embora o mapa de riscos não esteja inserido no rol das exigências **obrigatórias** previstas no art. 5º do Anexo III do ADG nº 14/2022, há recomendação expressa para que seja realizada análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual tanto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 quanto no art. 1º



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

do Anexo III do ADG nº 14/2022, razão pela qual, caso o órgão técnico entenda realmente desnecessária a elaboração do mapa de riscos correspondente ao empreendimento ora em exame, que **justifique** sua desnecessidade no respectivo Termo de Referência.

No que se refere à prévia autorização do Comitê de Contratações, o art. 2º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal estabelece que todas as contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações e locações no âmbito do Senado Federal deverão observar a política de contratações desta Casa, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Nos termos do art. 8º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, compete ao Comitê de Contratações: I - aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal; II - estabelecer prioridades das contratações de acordo com a estratégia organizacional e diretrizes da Comissão Diretora; III - acompanhar a execução do Plano de Contratações do Senado Federal; e IV - decidir sobre alterações no Plano de Contratações do Senado Federal.

Conforme o disposto nos artigos 8º e 9º, 10 e 11 do ADG nº 14/2022, as demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação deverão ser formalizadas pelo órgão demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC, a fim de serem submetidas ao Comitê de Contratações, a quem compete analisá-las e deliberar sobre sua inclusão no Plano de Contratações do Senado Federal.

E mais, consoante o previsto no art. 17 do ADG nº 14/2022, na verificação preliminar deverão ser analisados os requisitos formais do



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

processo, em especial a vinculação do processo à respectiva contratação no Plano de Contratações do Senado Federal, por meio do SENiC.

Quanto às informações relativas aos agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio designados para a condução do processo licitatório pretendido, tem-se que o princípio da publicidade é inerente aos procedimentos licitatórios, necessário como instrumento de transparência destinado a garantir o controle social sobre as despesas públicas. Atente-se, portanto, ao que preceitua o art. 29 do ADG nº 14/2022, *verbis*:

Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e observado o disposto no art. 6º deste Ato.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Sanadas as questões acima, restarão pendentes a adoção dos seguintes procedimentos: a) aprovação do termo de referência; b) autorização para realização do certame na modalidade proposta; e c) a designação dos gestores e fiscais do futuro contrato.

A partir da análise das informações constantes da última versão do Termo de Referência que subjaz a presente proposta de licitação e futura contratação (documento nº 00100.077139/2025-80), verifica-se que o referido documento, sob o ponto de vista formal, foi elaborado de acordo com as diretrizes previstas no art. 13 e no Anexo III do Ato da Diretoria-



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Geral nº 14/2022, exceto quanto à avaliação dos riscos do empreendimento e quanto à questão envolvendo a previsão das penalidades que deverão ser aplicadas ao futuro contratado em caso de descumprimento contratual, nos termos do que prevê o art. 5º, inciso IX, do Anexo III do ADG nº 14/2022.

Tratando-se de licitação cuja contratação não gerará despesa para o Senado Federal, mas sim receita para os cofres públicos, não são necessárias informações acerca de disponibilidade orçamentária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 do ADG 14/2022.

Noutra esteira, registre-se que, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto.

O ADG nº 14/2022, em seu art. 27, § 1º, estabelece que será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço for considerado "*comum*", conforme análise empreendida pelo órgão técnico. Já o art. 28, *caput* e § 1º, do mesmo texto normativo logo acima citado preceitua que as licitações no Senado Federal deverão ser realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, utilizando-se o Sistema de Compras do Governo Federal.

Conforme já consagrado na doutrina e no ordenamento jurídico pátrio, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificações usuais no mercado.

Esse também é o conceito adotado pelo Decreto nº 10.024/2019 (Regulamento do Pregão Eletrônico) em seu art. 3º, que define como comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Portanto, o significado da expressão “*bens e serviços comuns*” compõe-se de dois elementos: (a) padrão de desempenho e de qualidade do bem ou serviço objetivamente definido pelo edital; e (b) definição por meio de especificações usuais no mercado.

Consoante consta do Termo de Referência que ampara a presente proposta de licitação e o entendimento desta Advocacia exarado por meio do Pareceres nº 113/2017-ADVOSF, nº 508/2017-ADVOSF e nº 605/2022-ADVOSF, os serviços próprios de leiloeiro oficial que ora se busca contratar foram objetivamente definidos, denotando a existência de determinado padrão, daí sua caracterização como “*serviços de natureza comum*”, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que tal entendimento vai ao encontro das recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União quando do enfrentamento da matéria (vide Acórdão nº 3.469/2006-Segunda Câmara do TCU). Assim, tem-se como acertada a escolha da licitação na modalidade pregão e na forma eletrônica.

O critério de adjudicação do objeto em razão da oferta do maior desconto pelo único item a ser licitado é o que resultará na melhor oferta para a Administração, de modo que poderá ser atendido, a um só tempo, o disposto na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, no art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 7º, § 6º, do Anexo III do ADG nº 14/2022.

Esse critério de maior desconto é o que melhor se ajusta ao caso tratado nos autos e se justifica em razão das peculiaridades da atividade de leiloeiro oficial, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932. Ademais, além de ser critério o que melhor se adequa à



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

contratação pretendida, é, também, o que melhor se alinha aos princípios da economicidade e da vantajosidade que devem nortear as licitações de objeto com natureza comum.

Saliente-se que a Lei nº 14.133/2021 preceitua, em seu art. 31, que o leilão de bens inservíveis para a Administração poderá ser cometido a leiloeiro oficial. Esse mesmo dispositivo, em seu § 1º, também prevê que, caso a Administração opte por realizar o leilão público por intermédio de leiloeiro oficial, deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, desde que respeitados os percentuais mínimos para a taxa de comissão, conforme definidos na lei que regula a profissão de leiloeiro oficial.

Quanto ao tratamento favorecido devido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, tem-se que a previsão de concessão de tais benefícios na licitação em tela se mostra incompatível com o objeto a ser licitado em face das peculiaridades das atividades próprias de leiloeiro oficial, das pessoas habilitadas a desempenhá-las e da forma como tal mister deve ser executado em razão das normas que regulamentam o exercício desse múnus público.

No que tange às exigências habilitatórias, essas parecem ser compatíveis com o objeto da licitação e aparentam não representar restrição injustificada à ampla participação de “leiloeiros oficiais” no certame a ser deflagrado, sobretudo consideradas as justificativas constantes do Termo de Referência que subjaz a proposta de licitação em tela, estando as mesmas em conformidade com o que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Quanto à minuta de edital constante do documento nº 00100.040248/2025-41, verifica-se que seu teor, em suas linhas gerais, está em conformidade com a legislação de regência e com o padrão adotado pelo Senado Federal para licitações do gênero. Contudo algumas **alterações** se mostram necessárias para corrigir algumas incongruências.

A primeira diz respeito ao que dispõem a Lei nº 14.973/2024, que alterou a Lei nº 10.522/2002, introduzindo nessa última o artigo 6º-A, cujo texto passou a prever que o registro no CADIN é fator impeditivo à celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e aditamentos em favor do registrado.

Assim, o registro no CADIN passou a produzir efeito prático relevante nas contratações públicas, uma vez que a pessoa com registro negativo no referido cadastro de inadimplentes registrada passou a estar impedida de celebrar contratos com a Administração Pública Federal.

Dessa forma, em face do disposto nos artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, tem-se como devida, nos editais de licitação do Senado Federal, a previsão de que, antes da celebração do contrato resultante de certame licitatório, a Administração deva realizar consulta ao CADIN, de modo verificar a eventual existência de registro de débitos não quitados junto à Administração Pública Federal direta e indireta, incluindo a Previdência Social.

Em caso positivo de débito em nome da adjudicatária, há que estar previsto no edital que essa condição será impeditiva à celebração do contrato decorrente da licitação, devendo a pretensa contratada regularizar a situação no prazo assinalado pela Administração, sob pena de pena de, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, decair do seu direito à contratação.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Destarte, como forma de adequar o procedimento licitatório proposto ao comando normativo sediado nos artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, recomenda-se que o item 15.2 da minuta de edital ora em análise passe a ter a seguinte **redação**:

“15.2 – Por ocasião da assinatura do contrato, verificar-se-á por meio do SICAF e de outros meios se a licitante vencedora mantém as condições de habilitação e, ainda, se atende ao disposto no §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

15.2.1. Nos termos do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, existência de registro positivo no CADIN em nome da licitante adjudicatária constitui fator impeditivo à contratação do objeto da licitação.

15.2.2. Em atenção ao que determina o art. 6º da Lei nº 10.522/2002, anteriormente à celebração do contrato, o Senado Federal realizará consulta ao CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais) para verificar se a licitante adjudicatária possui débitos ativos com a Administração Pública Federal.

15.2.3. Havendo registro positivo no CADIN em nome da licitante vencedora, esta, quando da convocação para assinatura do contrato, será notificada a promover e comprovar a regularização da situação de inadimplência no prazo do item 15.1, sob pena de decaimento do seu direito à contratação do objeto.

15.2.4. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do SENADO, mediante pedido da licitante vencedora devidamente justificado.

15.2.5. Esgotado o prazo concedido à licitante vencedora sem que esta comprove a regularização de sua situação junto ao CADIN, decairá ela do seu direito à contratação do objeto da presente licitação, sendo facultado ao SENADO convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o presente procedimento licitatório.”

A outra alteração a ser realizada é no item 16.1. A redação dada ao referido item, sem uma definição quanto ao valor do contrato, torna inexecutível a aplicação da multa ali prevista. Mesmo que o pretendido contrato não redunde em uma contraprestação pecuniária direta a ser prestada pelo Senado Federal em favor do contratado, isso não significa dizer que o contrato não é oneroso, pois nele há o estabelecimento de



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

obrigações recíprocas para ambas as partes, ou seja, há comutatividade entre elas, ao contrário do contrato gratuito, no qual apenas uma das partes se beneficia à custa da outra, sem que exista uma contraprestação ou compensação por parte do beneficiado.

No caso em tela, como a remuneração dos serviços do leiloeiro advirá exclusivamente da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes dos bens que pertencem ao Poder Público, o valor do contrato pode ser traduzido pela estimativa do proveito econômico que o leiloeiro poderá obter com a execução das suas obrigações contratuais. Isso significa que, pela estimativa do valor a ser arrecadado com a alienação dos bens inservíveis no período de 12 (doze) meses contados da assinatura do termo de ajuste, é possível se estimar o valor que o leiloeiro poderá arrecadar a título de taxa de comissão (proveito econômico do leiloeiro), valor esse que poderá ser fixado como o valor para fins de cálculo de multas contratuais.

Assim, recomenda-se que o órgão técnico, considerando a importância do ajuste e as consequências de sua inadimplência, **fixe** o valor econômico do contrato no edital, de modo que esse valor contratual possa servir de base para o cálculo de eventuais penalidades pela recusa do licitante vencedor do certame em assinar o instrumento contratual ou, quiçá, por eventuais descumprimentos de obrigações contratuais pelo contratado no futuro.

No tocante às notas endereçadas pela COATC/SADCON a esta Advocacia na Cláusula Nona do Anexo 2 da minuta de edital ora em análise, tem-se que o fato de o contrato pretendido não gerar para a Administração o dever de realizar pagamento direto em favor do contratado não pode servir, por si só, como motivo para não se estabelecer no edital e,



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

consequentemente, no contrato, a previsão de aplicação da penalidade de multa ao contratado em razão de eventual inadimplência no futuro.

Como observado mais acima, o Termo de Referência subjacente, em desrespeito ao que preceitua o art. 5º, inciso IX, do Anexo III do ADG nº 14/2022, deixou de versar, como deveria, sobre as penalidades contratuais a serem previstas no instrumento do ajuste, assim como sobre as razões que porventura estariam a justificar a exclusão da possibilidade de tais sanções para casos de inadimplemento contratual por parte do contratado.

Como anteriormente salientado, ainda que se trate de um contrato que não gerará despesa para a Administração a título de preço contratual, o ajuste tem sim um valor econômico, tanto para o Poder Público quanto para o leiloeiro a ser contratado. Assim, tem-se como possível e até mesmo recomendável que se **atribua** um valor econômico para o ajuste, a ser utilizado exclusivamente como base para a aplicação de multas para os casos de inadimplemento, sobretudo porque o objeto do pretendido contrato aparenta ter especial importância para a Administração e eventual falha na sua execução poderá resultar em sérios prejuízos para o interesse público.

Assim, deve o órgão técnico, por intermédio de tópico específico a ser inserido no Termo de Referência, apresentar, de forma robusta, os motivos que justificam embasam a não previsão de penalidade de multa em razão de descumprimento contratual por parte da contratada. Do contrário, recomenda-se que a minuta do instrumento contratual preveja tais sanções na mesma forma como fora estabelecida na minuta-padrão utilizada, ou seja, sem a exclusão das partes destacadas em amarelo.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Mantendo-se a cláusula contratual que versa sobre as penalidades nos mesmos termos da minuta-padrão utilizada, será necessário que a COATC/SADCON, com a colaboração e orientação do órgão técnico demandante e da Comissão Especial de Desfazimento de Bens Materiais do Senado Federal (Portaria da Diretoria-Geral nº 86/2024), **insira** na minuta de contrato ora em análise um dispositivo fixando o valor contratual que deverá servir, exclusivamente, como base para o cálculo de eventuais multas aplicáveis ao contratado caso este venha futuramente descumprir obrigações contratuais que o sujeite a tais sanções.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, desde que sejam observadas todas as recomendações constantes do presente opinativo, entende-se que a referida minuta poderá ser considerada regular e apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

É o Parecer.

Brasília/DF, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

LUCIANO DE SOUSA DIAS

Assessor Jurídico - OAB/DF 12.260

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à COATC/SADCON para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília/DF, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA

Advogado do Senado Federal

Revisor do Núcleo de Processos de Contratações

